



Mensagem N° 060/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

[Signature]
PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
RECEBIDO EM 01/12/2025.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o PROJETO DE LEI N° 064/2025, que Institui o Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Cedro/CE, e dá outras providências.

A Guarda Civil Municipal de Cedro, foi criada pela Lei n° 174 de 29 de agosto de 2005, a complementada pelas Leis 378 de 03 de junho de 2013 e 558/2018 de 31 de outubro de 2018, sendo um órgão civil municipal, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, devendo ser devidamente regida por seu Código de Conduta Disciplinar, próprio, o qual deverá estabelecer suas atribuições, responsabilidades e estrutura organizacional, assim como os deveres e direitos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Cedro, no exercício de suas funções.

Sujeitar-se-ão aos termos da presente Lei, todos os ocupantes de cargo, emprego ou função da Guarda Civil Municipal de Cedro, aplicando-se subsidiariamente os demais diplomas legais municipais correlatos quando esta lei for omissa ou insuficiente para sua plena aplicação.

Nesse contexto, a presente proposta tem como objetivo precípua, a criação Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Cedro/CE, legislação complementar as já existentes pertinentes aos demais Servidores Públicos Municipais, parte integrante do bojo da legislação administrativa que os norteiam.

Trata-se de matéria de extrema relevância para o disciplinamento dos deveres funcionais, atividades e ações desta briosa categoria e, por tal motivo, solicitamos a apreciação e votação em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Nestes termos, coloco a presente matéria sob a elevada consideração de Vossas Excelências,

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, N° 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNJ: N° 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabinetedoprefeito@cedro.ce.gov.br



renovando protestos de respeito e apreço ao Poder Legislativo Municipal, contando com a costumeira atenção e aprovação deste Parlamento.

Atenciosamente,

Francisco Nilson

Alves

Diniz:21302545353

Assinado de forma digital por
Francisco Nilson Alves
Diniz:21302545353
Dados: 2025.12.01 11:49:49
-03'00'

Francisco Nilson Alves Diniz

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: gabineteprefeito@cedro.ce.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 064/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.


PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
RECEBIDO EM 01/12/2025.

Proposta de Projeto de Lei para instituir o Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Cedro/CE, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Guarda Civil Municipal de Cedro, criada através da Lei nº 174 de 29 de agosto de 2005, alterada pela Lei nº 378 de 03 de junho de 2013, alterada pela Lei nº 558/2018 de 31 de outubro de 2018, órgão civil municipal, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública, reger-se-á pelo presente Código de Conduta Disciplinar, que estabelece suas atribuições, responsabilidades e estrutura organizacional, assim como os deveres e direitos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Cedro, no exercício de suas funções.

§1º A Guarda Civil Municipal de Cedro, órgão integrante da Administração Pública Direta, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, caracterizada como uma instituição de caráter civil, uniformizada, do regime especial de hierarquia, conforme Plano de Cargos e Carreiras e Salários. Destina-se a proteção a vida, aos bens, serviços e instalações do Município de Cedro, colaboração na segurança pública, em consonância com o Plano Municipal de Segurança Pública, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 13.022/2014.

§2º Sujeitam-se aos termos da presente Lei, todos os ocupantes de cargo, emprego ou função da Guarda Civil Municipal de Cedro, aplicando-se subsidiariamente os demais diplomas legais municipais correlatos quando esta lei for omissa ou insuficiente para sua plena aplicação.

Art. 2º. A Guarda Civil Municipal de Cedro observará, no exercício de suas atribuições, o disposto no Decreto Federal nº 11.841, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, quanto à cooperação com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§1º Compete à Guarda Civil Municipal, como órgão operacional do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, realizar patrulhamento de natureza preventiva, sem prejuízo das competências das demais forças de segurança.

§2º Atividades próprias de outros entes da segurança pública somente poderão ser desempenhadas mediante termo de cooperação técnica regularmente firmado, que assegure condições materiais, treinamento, custeio e responsabilidades definidas.



§3º Na inexistência de termo de cooperação, a atuação limitar-se-á a procedimentos preliminares de salvaguarda da vida e ao acionamento imediato do órgão competente, com registro no sistema oficial e comunicação ao Comando da Guarda Civil Municipal.

DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 3º. São deveres do servidor público municipal integrado à Guarda Civil Municipal:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servirem;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V. Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com humanidade aos demais;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se, ao representado, ampla defesa e contraditório.

Art. 4º. Do integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;



- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de desapreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IX. Atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau de cônjuge ou companheiro;
- X. Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII. Proceder de forma desidiosa;
- XIII. Utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XIV. Delegar a outro funcionário funções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em emergências e transitórias;
- XV. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.
- XVI. Executar rondas ostensivas em bairros ou distritos que não envolvam a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, salvo quando amparadas por termo de cooperação técnica regularmente firmado;
- XVII. Assumir escolta, guarda, remoção ou acompanhamento de pessoas privadas de liberdade sem termo de cooperação técnica vigente;
- XVIII. Atender chamados emergenciais de natureza policial que não envolvam a proteção direta de bens, serviços ou instalações municipais, excetuando quando houver risco imediato à vida ou à integridade física, limitado às medidas preliminares de proteção e acionamento da autoridade competente, especialmente em ocorrências envolvendo mulheres em situação de violência doméstica (Lei Maria da Penha), crianças e adolescentes em ameaça ou maus-tratos (ECA) e idosos em situação de violência ou abandono (Estatuto do Idoso);



XIX. Cumprir ordens ou solicitações informais oriundas de outros órgãos de segurança pública que extrapolem o campo de atuação previsto.

CAPÍTULO II

DO COMPORTAMENTO DO INTEGRANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CEDRO

SEÇÃO I

Art. 5º. Ao ingressar no Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Cedro o integrante será classificado no comportamento BOM.

Parágrafo Único. Os atuais integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal de Cedro, na data da publicação deste Código, serão classificados no comportamento correspondente de acordo com sua ficha disciplinar e das regras estabelecidas por este Código.

Art. 6º. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro será considerado:

- I. Excelente: Quando nos últimos 12 (doze) meses, não tiver sofrido nenhuma punição;
- II. Ótimo: Quando nos últimos 12 (doze) meses, não tiver sofrido nenhuma suspensão;
- III. Bom: Quando no período de 12 (doze) meses, tiver sofrido até o limite de 01 (uma) suspensão que não ultrapasse o total de 04 (quatro) dias;
- IV. Regular: Quando no período de 12 (doze) meses, tiver sofrido até o limite de 04 (quatro) penas de suspensão que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias;
- V. Mau: Quando no período de 12 (doze) meses, tiver sofrido mais de 04 (quatro) penas de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§1º. Para a classificação de comportamento, 02 (duas) repreensões equivalerão a 01 (um) dia de suspensão.

§2º. A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, no mês de janeiro, sendo anotado no prontuário individual do servidor, salvo quando o servidor sofrer alguma sanção disciplinar, que implique em mudança de comportamento.

Art. 7º. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cedro deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar com a classificação do comportamento do seu efetivo a ser enviado ao Secretário de Segurança Pública e defesa Social do Município para seu devido encaminhamento quando no período de progressão funcional.



Parágrafo único. O relatório será homologado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e os critérios de avaliação disciplinar terão por base as disposições previstas neste Código.

Art. 8º. Do ato da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cedro que classifica os integrantes da Guarda Civil Municipal caberá Recurso de Classificação do Comportamento dirigido à Secretaria de Administração do Município.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação da Classificação do Comportamento.

DAS RECOMPENSAS AOS SERVIDORES

SEÇÃO II

Art. 9º O integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, em reconhecimento por bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, será recompensado.

Art. 10º São consideradas recompensas da Guarda Civil Municipal:

- I. Condecorações por serviços prestados;
- II. Elogios;
- III. Moção de aplausos.

§1º. Condecorações são referências honrosas e/ou insígnias conferidas aos integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal por sua atuação na preservação da vida, na defesa da cidadania, da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público, podendo ser formalizadas no órgão oficial do município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§2º. Elogio é o reconhecimento formal da Administração Pública às qualidades morais e profissionais do servidor da Carreira da Guarda Civil Municipal, com a devida publicidade no órgão oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§3º. Moção de aplausos é uma proposição formal, oriunda do Poder Executivo Municipal, que visa a reconhecer e a homenagear publicamente os integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal ou a instituição como um todo, por atos de notório valor comunitário, bravura ou por serviços de excepcional relevância prestados ao município, sendo registrada nos anais e comunicada oficialmente à Corporação para constar em registro individual.

§4º. As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Chefe do Executivo Municipal, devendo ser solicitadas pelo Secretário Municipal de segurança



Pública e Defesa Social, por ato oficial do Corregedor da Guarda Civil Municipal, com as devidas justificativas, comprovações e dados funcionais do servidor potencialmente agraciado.

§5º. Uma recompensa anula uma advertência.

CAPÍTULO III **DO REGIME DISCIPLINAR** **SEÇÃO I** **DAS INFRAÇÕES E SUA GRADUAÇÃO**

Art. 11. Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro que implique violação aos deveres e proibições previstos nesta Lei, sendo graduada em:

- I. Leve;
- II. Média;
- III. Grave;
- IV. Gravíssima.

§1º. Considera-se infração disciplinar de natureza leve as seguintes condutas funcionais:

- I. Apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição, a ser regulamentado por decreto;
- II. Utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com o decreto regulamentado;
- III. Expor-se em redes sociais de forma desabonadora à dignidade da instituição;
- IV. Fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização do superior hierárquico;
- V. Permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;
- VI. Deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;
- VII. Realizar empréstimo de material pertencente à Guarda Civil Municipal de Cedro a outro membro da instituição, sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;
- VIII. Causar danos ao erário público, em razão de conduta dolosa ou culposa.



§2º. Considera-se infração de natureza média:

- I. Faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;
- II. Fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os Integrantes da Guarda Municipal de Cedro;
- III. Deixar de revistar pessoa a quem haja dado voz de prisão em flagrante delito;
- IV. Apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;
- V. Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;
- VI. Provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;
- VII. Retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;
- VIII. Atrasar, sem justo motivo, a trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;
- IX. Apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;
- X. Utilizar vestuário incompatível com a dignidade de Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro;
- XI. Alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;
- XII. Dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Municipal de Cedro, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;
- XIII. Representar a Guarda Civil Municipal de Cedro, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;
- XIV. Manifestar-se, em meios de comunicação, sobre assuntos afetos à Guarda Civil Municipal de Cedro, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;
- XV. Deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;
- XVI. Tratar de assuntos particulares durante o trabalho, seja em ocorrência ou em patrulhamento sem a devida autorização;



XVII. Deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Civil Municipal de Cedro ou unidade administrativa, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que assistir;

XVIII. Ter conduta, em sua vida privada, que repercuta negativamente na dignidade da Guarda Civil Municipal de Cedro;

XIX. Afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico sem quaisquer justificativas;

XX. Comandar Ordem Unida de costas para autoridade máxima da Guarda Municipal de Cedro na ocasião, sem a devida permissão;

XXI. Dormir durante a jornada de trabalho, salvo quando autorizado pelo superior hierárquico imediato;

XXII. Desobediência as ordens emanadas pelo Prefeito Municipal de Cedro e Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§3º. Considera-se infração de natureza grave:

I. Encontrar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica entorpecente ou que gere dependência química no exercício das atividades funcionais;

II. Violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

III. Praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais ou por gestos;

IV. Praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, própria ou de outrem;

V. Atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

VI. Praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

VII. Solicitar ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outros bens de pessoa que se encontre sujeita à sua fiscalização ou subordinação;

VIII. Introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependências da Guarda Civil Municipal de Cedro ou em repartição pública;



- IX. Veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da Guarda Civil Municipal de Cedro;
- X. Contestar, sem ter se utilizado dos canais internos de comunicação da Administração Pública Municipal, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Civil Municipal de Cedro e à Administração Pública Municipal;
- XI. Manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Civil Municipal de Cedro e à Administração Pública Municipal;
- XII. Promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;
- XIII. Distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decoro e a dignidade da Guarda Civil Municipal de Cedro;
- XIV. Deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;
- XV. insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestamente ilegais;
- XVI. Permutar serviço sem a observância das normas regulamentares;
- XVII. Retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;
- XVIII. Simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;
- XIX. Deixar de se apresentar à Sede da Guarda Civil Municipal de Cedro, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação da autoridade competente ou por ordem desta, observado o princípio da razoabilidade;
- XX. Deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;
- XXI. Deixar de informar, imediatamente após a ocorrência do fato, à unidade responsável, a perda de condição necessária ao exercício de suas atribuições.
- XXII. Determinar ou conduzir equipe em atividade própria de outro ente da segurança pública sem termo de cooperação técnico vigente.



XXIII. Executar escolta, guarda, remoção ou acompanhamento de pessoa privada de liberdade, cumprir diligência de natureza policial ou realizar ronda ostensiva fora do escopo urbano-municipal, sem termo de cooperação técnico vigente, expondo a risco a equipe ou a população.

XXIV. A falta injustificada à convocação extraordinária disciplinada no Capítulo IV.

§4º. Considera-se infração de natureza gravíssima:

- I. A prática de conduta funcional que possa ser tipificada como crime contra a fé pública ou crime contra a administração pública, previstos na legislação penal;
- II. A prática de conduta definida como ato de improbidade administrativa nos termos da legislação aplicável à espécie;
- III. A prática de conduta definida como abuso de poder nos termos da legislação aplicável à espécie, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;
- IV. A prática de crime de falso testemunho;
- V. Receber, solicitar ou exigir propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VI. Portar, praticar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou substância tóxica, entorpecente ou que cause dependência química;
- VII. Emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da Guarda Civil Municipal de Cedro para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;
- VIII. Subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;
- IX. Portar arma de fogo em serviço ou sem a devida autorização legal, salvo nas hipóteses previstas na legislação federal;
- X. Disparar arma de fogo de maneira descuidada, negligente ou fora das hipóteses legais de legítima defesa;
- XI. Utilizar armamento não autorizado ou não registrado nos cadastros competentes da Guarda Civil Municipal;
- XII. Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;
- XIII. Omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;
- XIV. Adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro;



- XV. Abandono de cargo ou inassiduidade habitual;
- XVI. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVII. Prática de crimes tipificados no Código Penal e demais legislações vigentes.

SEÇÃO II

TIPOS DE PENALIDADES

Art. 12. São penalidades disciplinares aplicáveis ao integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão e/ou multa;
- IV. Demissão;

Subseção I

ADVERTÊNCIA

Art. 13. A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada de forma verbal ou escrita às faltas de natureza leve. Se escrita, deverá constar no assentamento funcional do servidor e levada em consideração para os efeitos de progressão na carreira.

Subseção II

REPREENSÃO

Art. 14. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve, com reincidência em advertência escrita, dentro do período de 06 (seis) meses, devendo ser averbada no prontuário individual do integrante da Guarda Municipal de Cedro.

Subseção III

SUSPENSÃO E/OU MULTA

Art. 15. A pena de suspensão será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I. Reincidência em infração leve, dentro do período de 01 (um) ano, por integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, já sancionado com pena de repreensão;

GOVERNO MUNICIPAL DE CEDRO/CE

Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023



- II. Em qualquer conduta tipificada como infração média;
- III. Cometimento de infração grave.

§1º. Nos casos de reincidência previstos no inciso I deste artigo, ou no cometimento de infração média sem antecedentes disciplinares nos últimos 12 (doze) meses, a suspensão poderá ser aplicada por até 03 (três) dias.

§2º. Nos casos de reincidência em infrações médias ou de cometimento de infrações graves, a suspensão deverá ser aplicada por período superior a 03 (três) dias e limitada ao máximo de 08 (oito) dias.

§3º. Nos casos de reincidência em infrações graves, a suspensão deverá ser superior a 04 (quatro) dias e limitada ao máximo de 08 (oito) dias, podendo ser cumulada com multa, a critério da autoridade competente, mediante decisão fundamentada.

§4º. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal de Cedro perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§5º. A aplicação de penalidade de suspensão será de competência do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, ou de seu substituto legal em caso de ausência justificada, mediante ato formal com base no relatório do Corregedor ou no Relatório Circunstanciado Conclusivo.

Art. 16. A multa não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor nem perdurar por mais de 30 (trinta) dias, sendo aplicável exclusivamente nas hipóteses em que a conversão da suspensão observe esses limites.

§1º. A conversão da suspensão em pena de multa implica a obrigatoriedade de o integrante da Guarda Municipal de Cedro desempenhar regularmente a sua jornada de serviço, mantendo-se o registro da infração em seus assentamentos funcionais.

§2º. A conversão da suspensão em multa poderá ser determinada quando o interesse público recomendar a manutenção do servidor em serviço ou mediante requerimento do servidor, devidamente fundamentado.

§3º A prestação pecuniária imposta ao integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, na hipótese de conversão da suspensão em multa, poderá ser operacionalizada mediante desconto em folha de pagamento, à razão de, no máximo, 5% (cinco por cento) da remuneração mensal, admitindo-se o seu parcelamento.

Subseção IV

DEMISSÃO

Art. 17. A pena de demissão será aplicada em conduta tipificada como infração gravíssima.



§1º. O Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, que cometer o disposto no presente artigo, só será demitido após realizado Processo Administrativo Disciplinar, garantido assim, ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§2º. O Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, sancionado com a pena de demissão, estará impossibilitado de reingressar na Administração Pública Municipal de Cedro pelo período de 08 (oito) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar que resultar na pena de demissão.

SEÇÃO III

APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 18. A autoridade competente deverá, no momento da aplicação da penalidade, considerar:

- I. A natureza e a gravidade da infração;
- II. Os danos causados ao serviço público em decorrência da infração cometida;
- III. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. Os antecedentes do Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro.

§1º. O ato de cominação de penalidade deverá identificar o fundamento legal e a causa fática.

§2º. A dosimetria da sanção, quando cabível, deve ser devidamente fundamentada no ato de cominação da penalidade.

Art. 19. Veda-se a aplicação cumulativa de sanção disciplinar, à exceção da aplicação da penalidade de resarcimento de lesão ao erário público.

§ 1º A infração mais grave absorve as demais, na hipótese de conexão entre as infrações.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art. 20. A aplicação de penalidade deve ser registrada no prontuário do integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro.

Parágrafo único. O apontamento referido no caput será cancelado após o decurso de:

- I. 01 (um) ano, na hipótese de aplicação de penalidade de repreensão;
- II. 01 (um) ano e meio, na hipótese de aplicação de penalidade de suspensão.



SEÇÃO IV

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

- I. O bom desempenho dos deveres funcionais e a prática de bom comportamento;
- II. A confissão espontânea da infração;
- III. A tentativa, pelo Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro de espontânea vontade, logo após a prática de infração disciplinar, minorar as consequências de seu(s) ato(s);
- IV. A formalmente reconhecida prestação de relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal de Cedro ou, excepcionalmente, sua comprovação;
- V. A condecoração por bravura.

SEÇÃO V

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

- I. A premeditação;
- II. A combinação com outros indivíduos - servidores ou não -, de maneira ativa ou passiva, para a prática da infração;
- III. A acumulação de infrações;
- IV. O fato de a conduta ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V. A reincidência.

§1º. A premeditação consiste no desígnio formado anteriormente à prática da infração.

§2º. A acumulação decorre da prática de duas ou mais infrações em uma mesma ocasião.

§3º. A reincidência compreende a prática reiterada, pelo integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, de infração disciplinada neste Capítulo, nos seguintes termos:

- a. Infração cometida dentro do período de 06 (seis) meses, contados da data da cominação da penalidade de repreensão;
- b. Infração cometida dentro do período de 01 (um) ano, contados da data da aplicação da penalidade de suspensão.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS E CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA



Art. 23. Considera-se ocorrência emergencial aquela que, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto Federal nº 11.841/2023, exija atuação célere e imediata e configure grave dano ou risco de dano à vida, à segurança das pessoas ou ao patrimônio.

§1º. Nas ocorrências emergenciais, a Guarda Civil Municipal de Cedro realizará exclusivamente os procedimentos preliminares indispensáveis, acionará os órgãos competentes e prestará apoio até a continuidade do atendimento, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto Federal nº 11.841/2023.

§2º. Será vedada à Guarda Civil Municipal de Cedro a assunção de atribuições típicas de polícia judiciária ou militar, ressalvada a prisão em flagrante, a apresentação imediata à autoridade competente e a preservação do local de crime, conforme art. 5º do Decreto Federal nº 11.841/2023 e artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal.

§3º. A recusa fundamentada do servidor em participar de convocação que contrarie o disposto no parágrafo anterior não caracterizará infração disciplinar, devendo o fato ser registrado e comunicado ao superior imediato.

Art. 24. Toda solicitação de atuação formulada por órgão externo será registrada com data, hora, identificação do solicitante, natureza do pedido, referência ao termo de cooperação técnica aplicável e decisão do Comando.

§1º. Na ausência de termo de cooperação, o registro será realizado com a indicação de que a atuação se limitou a procedimentos preliminares de preservação da vida e acionamento do órgão competente.

§2º. A Corregedoria realizará auditorias periódicas sobre os registros de acionamentos externos, a fim de prevenir desvios de função.

Art. 25. Para fins deste Código, considera-se evento de relevância municipal aquele que, segundo a estimativa da Secretaria Municipal competente, reúna público superior a 1/10 do total de habitantes do município ou que conste no calendário oficial do Município.

Parágrafo único. É vedada a convocação extraordinária de integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro para execução de atividade própria de outros entes da segurança pública, salvo quando houver termo de cooperação técnica em vigor.

Art. 26. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Cedro poderão ser convocados para serviço extraordinário em eventos de relevância municipal, observado o pré-aviso mínimo de 72 (setenta e duas) horas, salvo situação de calamidade pública ou força maior devidamente motivada.

Art. 27. O eventual serviço extraordinário prestado nos termos deste Capítulo assegura ao servidor, vez que é escolha da Administração a maneira que será remunerado, os seguintes direitos:

I. o devido arquivamento dos relatórios dos serviços prestados;



- II. a autonomia para registrar os horários trabalhados em escala extraordinária;
- III. a disponibilização ao servidor de quaisquer informações e/ou registros, uma vez que requeridos formalmente, acerca do serviço extraordinário prestado.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 28. A autoridade que tiver ciência de irregularidade desempenhada por integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro é obrigada a representar à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cedro, que deverá promover a apuração imediata, mediante Apuração Preliminar, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos disciplinares, conforme este Código.

Art. 29. A representação será formulada por escrito, devendo conter a descrição detalhada dos fatos, a indicação dos envolvidos e das pessoas que possam tê-los presenciado ou as provas que forem produzidas.

Parágrafo único. Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida Apuração Preliminar.

Art. 30. A representação de que trata esta seção também poderá ser formulada por qualquer pessoa, mesmo que não faça parte dos quadros funcionais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cedro.

Art. 31. Recebida a representação, deve ser elaborada Portaria em que conste:

- I. O número do processo administrativo;
- II. A espécie de procedimento disciplinar;
- III. Caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro ao qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar.

Parágrafo único. Elaborada a Portaria a que se refere o caput deste artigo, será providenciada sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 32. A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição, até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar.

Art. 33. Como medida cautelar e a fim de que o integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro não influencie a apuração, o Secretário Municipal de Segurança Pública poderá, mediante



proposta fundamentada do Corregedor Geral, determinar o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, excetuadas as gratificações, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§1º. O afastamento cautelar somente poderá ser decretado por decisão fundamentada, quando houver risco concreto de prejuízo à apuração dos fatos ou à instrução processual.

§2º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO II

DOS TIPOS DE PROCEDIMENTOS

Art. 34. Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

- I. De preparação e investigação:
 - a. Apuração Preliminar;
- II. Do exercício da pretensão punitiva:
 - a. Sindicância;
 - b. Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Havendo elementos suficientes de autoria e materialidade desde a representação, poderá ser instaurado diretamente o Processo Administrativo Disciplinar, dispensando-se a fase de sindicância.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 35. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida e assinada pela autoridade competente, com indicação do fundamento legal, da causa fática e das provas em que se baseia o ato, observados os princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 36. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação da penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, mediante decisão fundamentada com base no processo administrativo disciplinar

Art. 37. Compete ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

- I. Aplicar todas as demais penalidades disciplinares previstas neste Código, com exceção da prevista no art. 37;
- II. Homologar, por despacho, o relatório final de sindicância e de processo administrativo disciplinar, aplicando a sanção correspondente ou determinando o arquivamento do feito;
- III. Decidir, por despacho fundamentado, sobre a conversão de penalidades e demais medidas decorrentes do processo disciplinar;



IV. Autorizar a aplicação de afastamento preventivo, mediante proposta fundamentada do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal.

Art. 38. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro:

I. Determinar a instauração de:

- a) Apuração Preliminar;
- b) Sindicância;
- c) Processo Administrativo Disciplinar, nas hipóteses do art. 35;

II. Propor ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social a aplicação de afastamento preventivo, mediante decisão fundamentada que demonstre a necessidade da medida para a instrução processual ou proteção do interesse público;

III. Supervisionar os trabalhos de apuração e processamento, zelando pela legalidade, regularidade formal e observância do contraditório e da ampla defesa;

IV. Encaminhar ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social os relatórios conclusivos elaborados pela comissão para decisão final;

V. Deliberar sobre questões procedimentais durante a instrução, tais como produção de provas, diligências, juntada de documentos e demais atos instrutórios, sem caráter decisório sobre o mérito disciplinar;

VI. Encaminhar ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social pedidos de reconsideração, recursos ou pedidos de revisão formulados pelos interessados.

§1º. As decisões do Corregedor referem-se exclusivamente à condução e regularidade processual dos procedimentos disciplinares, não podendo implicar aplicação de sanção funcional.

§2º. O afastamento preventivo somente produzirá efeitos após homologação pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§3º. As decisões do Corregedor restringem-se à condução processual, não podendo importar aplicação de sanção ou julgamento de mérito.

SEÇÃO IV

DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 39. A Apuração Preliminar será instaurada como procedimento preparatório de natureza investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou quando for desconhecida a sua autoria, tendo por finalidade a coleta célere de elementos de informação que subsidiem a decisão pela instauração ou não de processo disciplinar.



§1º. A Apuração Preliminar não possui partes, não forma relação processual e não gera efeitos sancionatórios, destinando-se unicamente à formação de juízo de valor quanto à existência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

§2º. A Apuração Preliminar deverá ser formalizada por portaria do Corregedor Geral, devidamente numerada, com breve indicação do fato investigado e do prazo de conclusão.

Art. 40. Na Apuração Preliminar poderão ser juntados documentos, requisitadas informações a outros órgãos e entidades públicas, colhidos depoimentos e ouvidas testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na representação e para a identificação de sua autoria, admitido o uso de meios eletrônicos de comunicação.

Art. 41. O Relatório Circunstaciado Conclusivo da Apuração Preliminar poderá concluir:

I. Pelo arquivamento do caso, motivado:

- a. Pela inexistência do fato narrado na representação;
- b. Pela impossibilidade de definição de sua autoria;

II. Pela instauração de Sindicância;

III. Pela instauração direta de Processo Administrativo Disciplinar, quando houver indícios suficientes de infração grave.

Art. 42. A Apuração Preliminar será realizada pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro.

Parágrafo único. O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Cedro poderá requerer a nomeação de servidor para auxiliá-lo no procedimento da Apuração.

Art. 43. O prazo para conclusão da Apuração Preliminar será de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante despacho fundamentado do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro.

SEÇÃO V

DA SINDICÂNCIA

Art. 44. A Sindicância será instaurada pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro, mediante portaria, com observância do contraditório e da ampla defesa, para apuração de infrações leves, sancionáveis com advertência ou repreensão.

§1º. A Sindicância será conduzida por Comissão processante, assegurada a imparcialidade de seus membros.

§2º. O Corregedor acompanhará o andamento da sindicância e adotará as medidas necessárias à sua regularidade formal, encaminhando o relatório conclusivo ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social para decisão final.



Art. 45. Da Sindicância poderá resultar:

I – Proposta de aplicação de penalidade de advertência ou repreensão, a ser decidida pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

II – Encaminhamento para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando, pela gravidade dos fatos, a penalidade possível exceder a alçada advertência ou repreensão.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da Sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, por igual período, mediante despacho fundamentado do Corregedor.

Art. 46. Quando se verificar, no curso da Sindicância, que o fato apurado enseja a aplicação de penalidade de suspensão ou de demissão, o Corregedor Geral encaminhará relatório circunstanciado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, recomendando a conversão em Processo Administrativo Disciplinar, refazendo-se os atos processuais que se mostrarem necessários.

Art. 47. Quando o interesse público o exigir, ou quando necessário à proteção da instrução processual, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro poderá decretar o sigilo da Sindicância, por decisão fundamentada, facultando o acesso aos autos exclusivamente:

- I. às partes ou seus procuradores;
- II. ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social;
- III. ao Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro;
- IV. a Procuradoria Geral do Município, na figura do Procurador;
- V. ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O sigilo será temporário e vigorará apenas enquanto subsistirem as razões que o motivaram.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 48. O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento destinado à apuração de infrações funcionais sancionáveis com suspensão ou demissão.

§1º. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por portaria do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro, regido pelo rito ordinário, compreendendo as fases de instauração, instrução, relatório e julgamento.

§2º. O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante despacho fundamentado do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro.



Art. 49. Quando o interesse público o exigir, ou quando necessário à proteção da instrução processual, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro poderá decretar o sigilo do Processo Administrativo Disciplinar, mediante decisão fundamentada, assegurando o acesso aos autos exclusivamente:

- I – Às partes e seus procuradores;
- II – Ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- III – Ao Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal;
- IV – À Procuradoria Geral do Município;
- V – Ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O sigilo terá caráter excepcional e temporário, devendo ser levantado tão logo cessem as razões que o motivaram.

SEÇÃO I DA COMISSÃO

Art. 50. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD ou Sindicância será conduzido por Comissão designada, mediante indicação do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro, por portaria específica.

§1º. A Comissão será composta por 03 (três) servidores da Administração Pública Municipal, com formação de nível médio ou superior, sendo preferencialmente efetivos, e dentre eles será indicado o seu presidente.

§2º. O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro não poderá integrar nem presidir a Comissão processante, atuando exclusivamente como autoridade instauradora e supervisora dos trabalhos, zelando pela legalidade e regularidade procedural.

§3º. No caso de impedimento ou suspeição de membro integrante da Comissão, designar-se-á diretamente o servidor substituto, respeitados os requisitos deste artigo, cuja atuação se limitará ao procedimento que ensejar a substituição.

§4º. É vedada a participação na Comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade instauradora, do acusado ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.



§5º. Os integrantes da Comissão poderão ser temporariamente afastados das funções correspondentes ao seu cargo de origem, sem prejuízo da remuneração, exclusivamente para o desempenho de suas atribuições no processo disciplinar.

§6º. A Comissão terá como secretário servidor efetivo designado por seu presidente, podendo a escolha recair em um de seus membros, cabendo-lhe lavrar atas, registrar depoimentos e praticar os atos de expediente sob supervisão do presidente.

Art. 51. A Comissão exercerá suas atividades com independência funcional e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou ao interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões e audiências da Comissão terão caráter reservado, salvo decisão fundamentada em sentido diverso.

SEÇÃO II

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 52. Ficam assegurados aos procedimentos disciplinares os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como os seguintes:

- I. Presunção de inocência: nenhum integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro será considerado culpado antes de decisão administrativa definitiva;
- II. Imediatidade: a apuração e a eventual sanção disciplinar devem ser promovidas logo após o conhecimento dos fatos pela autoridade competente;
- III. Tipicidade administrativa: somente se caracteriza infração disciplinar quando a conduta estiver previamente prevista neste Código;
- IV. Oficialidade: compete à Administração Pública promover, de ofício, o andamento e a conclusão dos processos disciplinares;
- V. Formalismo moderado: os atos processuais devem observar a forma legal, sendo válidos os que alcancem sua finalidade sem prejuízo à defesa;
- VI. Autonomia das esferas: a responsabilidade administrativa é independente das esferas civil e penal, ressalvados os casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria;
- VII. Livre apreciação e motivação: as comissões disciplinares têm liberdade para apreciar as provas, devendo fundamentar suas conclusões com base nos elementos constantes dos autos;
- VIII. Razoabilidade: as decisões devem observar critérios de prudência, lógica e justiça;
- IX. Proporcionalidade: a sanção deve guardar correspondência com a gravidade da infração e as circunstâncias do caso;



X. Lealdade processual: as partes devem atuar com boa-fé e evitar condutas que visem à procrastinação do processo.

Art. 53. Nos procedimentos administrativos disciplinares são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§1º. É assegurado ao integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro o direito de:

- a) acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador;
- b) ter vista e obter cópias dos autos;
- c) arrolar e requerer a reinquirição de testemunhas;
- d) produzir provas e contraprovas;
- e) formular quesitos e requerimentos à Comissão.

§2º. O contraditório e a ampla defesa aplicam-se à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar; a Apuração Preliminar não comporta partes nem relação processual, servindo apenas para coleta de informações.

CAPÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 54. Após a instauração da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, o integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro deverá ser notificado para acompanhar o processo, sendo-lhe facultado constituir procurador.

§1º. A notificação será entregue pessoalmente ao servidor ou, se já houver procurador constituído, também ao defensor indicado.

§2º. Após 03 (três) tentativas frustradas de notificação pessoal, ou estando o servidor em local incerto e não sabido, será promovida a notificação por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

§3º. O procurador poderá ser qualquer pessoa capaz, independentemente de formação jurídica.

Art. 55. A notificação prévia deverá conter:

- I. o número do processo administrativo;
- II. a portaria instauradora;
- III. o local e o horário de funcionamento da Comissão;
- IV. a descrição da infração imputada e o respectivo dispositivo legal.



§1º. Após a notificação, o acusado poderá apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze).

§2º. Da notificação constará expressamente o prazo para apresentação da defesa e as consequências do não comparecimento.

CAPÍTULO VII

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Art. 56. Os autos da Apuração Preliminar integrarão a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa para subsidiar a instrução.

Parágrafo único. Havendo indícios de infração penal, a Corregedoria encaminhará cópia dos autos ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, para adoção das providências cabíveis junto ao Ministério Público.

Art. 57. A Comissão Disciplinar promoverá a tomada de depoimentos, acareações, diligências e demais atos necessários à coleta de provas, observando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Art. 58. É assegurado ao integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§1º. O pedido de produção de provas será dirigido ao Presidente da Comissão Disciplinar, que deverá decidir no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. O Presidente da Comissão poderá indeferir, de forma fundamentada, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desnecessários ao esclarecimento dos fatos.

§3º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a apuração do fato não exigir conhecimento técnico especializado.

§4º. O acusado e seu procurador serão intimados por meio eletrônico institucional ou pessoalmente, com antecedência mínima de 3 (três) dias, para acompanhar os atos instrutórios.

§5º. As despesas com eventual perícia serão custeadas pela Administração, salvo se o pedido for indeferido por impertinência ou irrelevância.

Art. 59. A prova testemunhal é sempre admissível, cabendo à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pela Comissão, indicando nome completo, endereço e demais informações para sua localização.

§1º. As testemunhas arroladas pela Comissão serão notificadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.



§2º. A parte será notificada, com a mesma antecedência, para acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão.

§3º. As testemunhas arroladas pela parte e deferidas pela Comissão serão ouvidas em data designada pelo Presidente, devendo ser apresentadas pela parte ou por seu procurador.

Art. 60. Cada parte poderá arrolar, no máximo, o seguinte quantitativo de testemunhas:

- I. 03 (três) testemunhas, no caso de Sindicância;
- II. 05 (cinco) testemunhas, no caso de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser admitido quantitativo superior ao previsto nos incisos acima, especialmente se a pena aplicável for de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função de confiança, cabendo ao Presidente da Comissão definir o quantitativo.

Art. 61. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deverá ser comunicada com antecedência mínima de 48 horas ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 62. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, admitindo-se a gravação de som e vídeo e a realização do termo por videoconferência, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 63. A Comissão interrogará, por primeiro, as testemunhas da própria Comissão e após, as testemunhas da parte, devendo-se respeitar obrigatoriamente esta ordem.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. A Comissão interrogará a testemunha primeiro, e depois a defesa poderá formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

§3º. As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas, por decisão do Presidente da Comissão, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

§4º. Poderá ser solicitado reconhecimento do acusado, quando necessário à elucidação da autoria.

Art. 64. O Presidente da Comissão poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

- I. A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II. a acareação entre testemunhas ou entre estas e o acusado, quando houver divergência essencial sobre fato relevante.



Art. 65. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, podendo ser vedada a presença de terceiros, exceto a de seu procurador.

§2º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§3º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las em momento posterior, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 66. Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade ou autoria da infração disciplinar, a Comissão elaborará relatório preliminar propondo o arquivamento, encaminhando-o ao Corregedor para manifestação e posterior remessa ao Secretário Municipal de Segurança Pública, para decisão final.

CAPÍTULO VIII

DO USO DIFERENCIADO DA FORÇA

Art. 67. O uso da força pelo integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro obedecerá aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, progressividade e moderação, bem como às diretrizes de direitos humanos previstas em tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 68. O emprego da força deve obedecer à seguinte escala:

- I. presença policial;
- II. verbalização (voz de comando);
- III. controle físico;
- IV. instrumentos de menor potencial ofensivo;
- V. força potencialmente letal, restrita às hipóteses de comprovada legítima defesa em risco de vida próprio ou de terceiros.

Art. 69. Sempre que do uso da força resultar lesão corporal de qualquer grau ou morte, o servidor deverá:

- I. prestar ou providenciar socorro imediato à vítima;
- II. comunicar o fato à Corregedoria em até 12 (doze) horas;
- III. entregar relatório circunstanciado de ocorrência, acompanhado de imagens do serviço, no mesmo prazo.



Art. 70. O emprego desnecessário ou desproporcional da força, bem como o disparo de arma de fogo por descuido ou fora das hipóteses legais, constitui infração gravíssima.

Art. 71. Enquanto não houver autorização legal específica e provisão institucional completa de armamento, munição, armazenamento, rastreamento, treinamento periódico e avaliação psicossocial, é proibido o porte institucional de arma de fogo por integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 72. O emprego de equipamentos de menor potencial ofensivo ocorrerá somente quando oficialmente fornecidos ou permitidos formalmente pela Administração, mediante treinamento certificado e procedimento operacional padrão aprovado.

Art. 73. O servidor afastado preventivamente em razão de uso irregular da força somente poderá retornar às atividades operacionais após decisão favorável do Secretário Municipal de Segurança Pública, precedida de parecer da Corregedoria e comprovação de participação em curso de reciclagem sobre direitos humanos e técnicas de abordagem.

CAPÍTULO IX

INDICIAÇÃO DO INTEGRANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CEDRO

Art. 74. Encerrada a fase instrutória e tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, com a especificação dos fatos imputados, das provas colhidas, da capitulação legal da infração e da sua classificação quanto à gravidade.

Art. 75. O indiciado será citado pessoalmente, por via eletrônica institucional ou por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, assegurada vista do processo e obtenção de cópias.

§1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para defesa contar-se-á da data da última citação válida.

§2º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data certificada em termo próprio pelo membro da Comissão responsável pela diligência, com a devida assinatura e identificação.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do indiciado ou de seu procurador.

Art. 76. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do município ou em jornal de circulação local, se possível.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 77. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, deixar de apresentar defesa no prazo legal.



§1º. A revelia será declarada em termo nos autos, e o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo.

§2º. O defensor dativo poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a reabertura da instrução para produção de provas que entender necessárias, bem como formular quesitos e requerimentos complementares.

§3º. O processo prosseguirá normalmente, sendo as comunicações realizadas na pessoa do defensor dativo.

CAPÍTULO X **DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO**

Art. 78. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório circunstanciado conclusivo, devidamente fundamentado, contendo a análise dos fatos, provas e alegações, bem como proposta final quanto à responsabilidade do integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro.

I – Resumo dos principais atos processuais, com indicação de datas, participantes e diligências realizadas;

II – Exame das provas colhidas e das alegações apresentadas pela defesa;

III – conclusão motivada quanto à existência ou inexistência de infração disciplinar, com proposta de penalidade ou de arquivamento, devidamente fundamentada nos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

§1º. Havendo consenso entre os membros, será elaborado relatório único; no caso de divergência, cada membro apresentará voto fundamentado, devendo constar dos autos todos os votos, prevalecendo a conclusão da maioria.

§2º. A Comissão poderá propor, de forma fundamentada:

I – A desclassificação ou reclassificação da infração originalmente imputada;

II – O abrandamento ou agravamento da penalidade sugerida, considerando as circunstâncias do fato, as provas colhidas e o comportamento funcional do servidor;

III – outras medidas disciplinares ou de caráter preventivo diretamente relacionadas aos fatos apurados.

§3º. Concluído o relatório, os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro para manifestação e posterior remessa ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, autoridade competente para decisão final.

CAPÍTULO XI **DO JULGAMENTO**



Art. 79. O processo disciplinar, acompanhado do Relatório Circunstaciado Conclusivo da Comissão e da manifestação do Corregedor Geral, será remetido à autoridade competente para julgamento, que deverá decidir no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§1º. Se a penalidade proposta exceder a competência do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal de Cedro, autoridade competente para decisão final.

§2º. Para os fins deste Código, considera-se autoridade competente para julgamento e aplicação de penalidades:

I – O Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, nas hipóteses de:

- a) penalidade de advertência;
- b) penalidade de repreensão;
- c) penalidade de suspensão;

II – O Prefeito Municipal de Cedro, exclusivamente nas hipóteses de:

- a) penalidade de destituição de função de confiança;
- b) penalidade de demissão;
- c) penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- d) penalidades de caráter permanente ou de efeitos gerais.

§3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§4º. Reconhecida pela Comissão a inexistência de infração disciplinar ou a inocência do servidor, o Corregedor encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, propondo o arquivamento, salvo se a conclusão for manifestamente contrária às provas constantes dos autos.

Art. 80. A autoridade competente para julgamento não está vinculada às conclusões do Relatório Circunstaciado Conclusivo, podendo:

I – Agravar, abrandar ou modificar a penalidade proposta;

II – Desclassificar ou reclassificar a infração;

III – determinar a realização de diligências complementares para melhor elucidação dos fatos.

§1º. O agravamento da penalidade somente poderá ocorrer após prévia manifestação do servidor, no prazo de 10 (dez) dias, garantido o contraditório.



§2º. Toda decisão divergente do relatório ou da manifestação da Corregedoria deverá ser expressamente motivada, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que a embasam.

SEÇÃO I

RITOS

Art. 81. Os procedimentos disciplinares previstos nesta Lei observarão o rito ordinário, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Parágrafo único. Admite-se, excepcionalmente, a suspensão dos procedimentos disciplinares, por decisão fundamentada do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, quando indispensável à obtenção de provas, à conclusão de inquérito ou processo correlato, ou por motivo relevante devidamente justificado.

SUBSEÇÃO I DO RITO ORDINÁRIO

Art. 82. O rito ordinário será utilizado para a apuração de todas as infrações sujeitas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 83. O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

- I. Instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei, contemplada a convocação da Comissão;
- II. Notificação prévia do integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro acusado, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e apresentação de rol de testemunhas;
- III. Realização da audiência de instrução;
- IV. Indicação do integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro;
- V. Citação do indiciado;
- VI. Apresentação de defesa escrita, com a realização de alegações finais;
- VII. Elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão;
- VIII. Julgamento pela autoridade competente;
- IX. Notificação do integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro quanto ao resultado do julgamento;
- X. Abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;



XI. Publicação de Portaria de conclusão do processo no Diário Oficial Municipal ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

- a. Número do procedimento;
- b. Matrícula do Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro;
- c. Resultado do julgamento.

XII. Respectiva anotação no prontuário do Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro.

§1º. O acusado deverá apresentar defesa prévia, com a indicação do rol de testemunhas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

§2º. O indiciado deverá apresentar defesa escrita com a realização de alegações finais dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação.

§3º. O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 20 (vinte) dias, contado da data da finalização do Relatório Circunstaciado Conclusivo.

§4º. Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do resultado do julgamento.

§5º. A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 15 (quinze) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 84. Admite-se a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de penalidade por advertência, repreensão e suspensão, a ser proposto pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cedro e homologado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 85. O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito ordinário não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO XII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 86. Extingue-se a punibilidade:

- I. pela morte da parte;
- II. pela prescrição ou decadência;
- III. pelo cumprimento da penalidade

Art. 87. O processo administrativo disciplinar encerra-se com o trânsito em julgado administrativo da decisão proferida pela autoridade competente, após sua publicação.



Art. 88. O processo disciplinar poderá ser extinto sem julgamento do mérito, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, quando acolhida proposta da Comissão, nos seguintes casos:

- I. Por ilegitimidade de parte;
- II. Quando o processo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- III. Quando o denunciante, tratando-se de particular, não atender a convocação da Comissão para participar de atos em que deva tomar parte, ou deixar de praticar os atos processuais para o qual tenha sido intimado;
- IV. Quando o fato narrado não tratar de infração disciplinar.

Art. 89. Extingue-se o processo com julgamento do mérito, quando a autoridade administrativa competente proferir decisão:

- I – Pelo arquivamento do processo após análise do mérito;
- II – Pela absolvição;
- III – Pela aplicação de penalidade disciplinar.

CAPÍTULO XIII

DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 90. O integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro poderá interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão, à autoridade imediatamente superior à que aplicou a penalidade.

§1º. No recurso não é necessária a apresentação de argumentos novos, podendo ser alegadas questões sobre a regularidade do processo ou o mérito do julgamento.

§2º. Da decisão do Prefeito Municipal que aplicar a penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, não caberá recurso hierárquico, facultado ao interessado o pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, ou, posteriormente, a revisão do processo nos termos do art. 92.

Art. 91. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 92. O processo disciplinar poderá ser revisto, em até 02 (dois) anos contados da data do trânsito em julgado, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, sem



prejuízo de revisão a qualquer tempo, se comprovada de forma inequívoca a inocência do punido.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 93. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 94. O requerimento de revisão do processo será autuado pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cedro e submetido ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, que decidirá sobre sua admissibilidade e, se deferido, encaminhará o pedido à Comissão.

Art. 95. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 96. A Comissão, no processo de revisão, adotará o rito ordinário e os prazos deles constantes.

Parágrafo único. O julgamento caberá à autoridade competente pela aplicação da penalidade.

Art. 97. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro.

§1º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

§2º. A constatação de litigância de má-fé ou a formulação de pedido manifestamente protelatório acarretará a aplicação de multa administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar.

CAPÍTULO XIV

DA PRESCRIÇÃO

Art. 98. A ação disciplinar prescreve:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função de confiança;
- II. Em 2 (dois) anos quanto à suspensão;
- III. Em 1 (um) ano quanto à repreensão;



IV. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão com trânsito em julgado.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§5º. A prescrição da ação disciplinar executória ocorre em 5 (cinco) anos, contados da data em que a penalidade se tornar definitiva.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. A presente Lei aplica-se a todo integrante da Guarda Civil Municipal de Cedro, independentemente do regime jurídico que rege seu vínculo com a Administração Pública.

Art. 100. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§1º. Quando a lei for omissa, o Corregedor da Guarda Municipal de Cedro determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§2º. Quando a lei ou o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Cedro não determinar prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§3º. Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal de Cedro, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo final do prazo.

§5º. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§6º. O disposto neste artigo aplica-se a todos os prazos.

Art. 101. Suspender-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.



Art. 102. Nos casos omissos, aplicar-se-á, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cedro e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 103. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, assegurando-se à Administração Municipal o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a implantação de seu conteúdo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ,
EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025**

Francisco Nilson
Alves
Diniz:21302545353

Assinado de forma digital
por Francisco Nilson Alves
Diniz:21302545353
Dados: 2025.12.01 10:22:47
-03'00'

Francisco Nilson Alves Diniz
Prefeito Municipal de Cedro/CE